

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2025

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação de proteção infantojuvenil para abranger as formas de violência virtual ou digital, tipificando condutas relacionadas à indução de crianças e adolescentes à prática de atos perigosos, autolesivos ou letais, como os chamados “desafios virtuais”, e reforçando os deveres de cooperação das plataformas digitais, a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência e a previsão de majorante penal para condutas praticadas por meios digitais.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e



* CD257708413000 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e o seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A consolidação do ambiente digital como espaço central de convivência, socialização e aprendizagem para crianças e adolescentes impõe ao poder público o constante aperfeiçoamento de instrumentos normativos voltados à proteção integral desse público. A gravidade dos riscos associados a práticas como desafios virtuais, indução à autolesão, assédio on-line e manipulação psicológica é inegável, e qualquer esforço legislativo para enfrentá-los deve ser analisado com seriedade e responsabilidade institucional.

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2025, do nobre Deputado Delegado Fábio Costa, propõe alterações na Lei nº 13.431/2017 e no Código Penal para reconhecer expressamente a “violência virtual” como categoria autônoma e estabelecer novos deveres de cooperação das plataformas digitais, além de majorante penal para crimes relacionados à indução de práticas perigosas ou autolesivas por meios digitais. O texto apresenta motivação legítima e clara intenção de fortalecer a proteção infantojuvenil no ambiente virtual.

Entretanto, após detida análise, verifica-se que o núcleo normativo do PL nº 1.692/2025 já se encontra amplamente abarcado por diplomas recentes, destacando-se, sobretudo, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Esse novo marco regulatório, fruto de intenso debate no Congresso Nacional, disciplina de maneira abrangente, sistemática e atualizada a prevenção de riscos digitais, a proteção de dados pessoais, a responsabilização de plataformas, os deveres de supervisão e moderação, os protocolos de denúncia e atendimento e as obrigações de transparência e cooperação entre provedores e autoridades. Trata-se, portanto, de estrutura



* CD257708413000 *

normativa que já absorve, com maior amplitude e detalhamento, os elementos centrais do projeto ora em análise.

Além disso, o ECA Digital criou uma autoridade administrativa própria, com competência regulatória e fiscalizatória exclusiva para proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital — o que inviabiliza a criação de novos arranjos paralelos dentro da Lei nº 13.431/2017, como pretendia o PL 1.692/2025.

De igual modo, observa-se que o Congresso Nacional aprovou recentemente o PL nº 1.971/2025, que altera a Lei nº 13.431/2017 justamente para incorporar expressamente situações de violência ocorridas no ambiente virtual, promovendo a unificação dos fluxos de atendimento, a harmonização dos canais de comunicação, a criação de protocolos nacionais e a integração dos sistemas de proteção em casos de violência digital. Nesse contexto, vários dispositivos constantes do PL nº 1.692/2025 foram total ou parcialmente absorvidos pela nova redação aprovada, especialmente no que diz respeito à comunicação de violências digitais, à interoperabilidade entre órgãos, à integração das denúncias on-line e ao atendimento especializado às vítimas de violência praticada em ambientes virtuais.

A aprovação de um novo diploma autônomo, com obrigações e mecanismos diferentes dos já previstos no ECA Digital e no PL 1.971/2025, geraria sobreposição normativa, insegurança jurídica e conflito de competências, além de comprometer a coerência do sistema de proteção infantojuvenil. Também criaria regras concorrentes sobre cooperação de plataformas, remoção de conteúdo e compartilhamento de dados, tornando o ambiente regulatório fragmentado e de difícil execução.

Além disso, no que se refere aos aspectos regimentais, cumpre destacar que o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a possibilidade de declaração de prejudicialidade de proposições quando se verificar que o seu objeto já foi apreciado pela Comissão competente ou pelo Plenário (grifos nossos):

"Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:



* CD257708413000*

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

À luz desse quadro normativo, observa-se que o conteúdo material do PL nº 1.692/2025 já foi objeto de deliberações recentes desta Comissão, tanto por ocasião da análise do PL nº 1.971/2025, que incorporou expressamente as violências digitais ao sistema de proteção previsto na Lei nº 13.431/2017, quanto na apreciação do PL nº 1.699/2025, que tratou especificamente da indução de crianças e adolescentes à participação em desafios perigosos disseminados no ambiente virtual, disciplinando mecanismos de prevenção, responsabilização e atuação das plataformas digitais. Em ambos os casos, esta Comissão já examinou e deliberou sobre os fundamentos essenciais ora reiterados, especialmente no que concerne à caracterização da violência digital, à comunicação obrigatória de episódios de risco e ao fortalecimento dos instrumentos de proteção no ambiente virtual.

Dessa forma, verifica-se que o objeto do PL nº 1.692/2025 foi substancialmente apreciado e decidido em deliberações anteriores da CCOM, o que caracteriza, de maneira clara, a hipótese de prejulgamento prevista no art. 164, II, do RICD.

Diante desse cenário, e considerando que a legislação já contempla, de maneira adequada e moderna, os riscos que o PL 1.692/2025 procura enfrentar, não há espaço para a aprovação de um novo marco



* CD257708413000*

paralelo, sob pena de prejudicar a efetividade dos mecanismos recém-instituídos.

Assim, não nos resta alternativa senão ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.692, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 7 7 0 8 4 1 3 0 0 0 *

